



COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado Manoel de Oliveira para **Relatar**.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2016.

Deputado **Luis Cesar Beuno**
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
LUIS CESAR BUENO (PT) - Presidente
BRUNO PEIXOTO (PMDB) - Vice-Presidente
LISSAUER VIEIRA (PSD)
JEAN (PHS)
SANTANA GOMES (PSL)
ZÉ ANTÔNIO (PTB)
MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTES
JOSÉ NELTO (PMDB)
HUMBERTO AIDAR (PT)
DIEGO SORGATTO (PSD)
FRANCISCO OLIVEIRA (PHS)
ELIANE PINHEIRO (PMN)
MARLÚCIO PEREIRA (PTB)
ISO MOREIRA (PSDB)

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

Em conformidade com
os dispositivos constitucionais,
e em obediência ao Regimento
Interno desta casa de Leis,
Designo o ilustre deputado
Mamuel de Oliveira para
relatar o presente
projeto de Autoria do
deputado Henrique Aroules.

Sala das Comissões

em 28
04
2016

Luis Cesar Bueno - *Assinado*
presidente.

PROCESSO N.º	:	2015002870
INTERESSADO	:	DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO	:	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE COLOCAR EM OBRA PÚBLICA PARALISADA, PLACA CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE INTERRUPTÃO.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/15, de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, que estabelece a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada placa contendo a exposição dos motivos de interrupção.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Simeyzon Silveira, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Serviços e Obras Públicas.

Cabendo a nós tal tarefa, passamos a realizá-la a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa em obra pública estadual, paralisada por mais de 90 dias, com a exposição dos motivos de sua interrupção e o telefone do órgão público responsável pela obra.

Ademais, prevê que, ultrapassado o prazo de paralisação, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás relatório justificando os motivos da paralisação da obra no prazo de 30 dias.

De acordo com Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 6º, inciso I, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

O art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/1993, prevê que os prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega de obras e serviços admitem prorrogação desde que ocorram os seguintes motivos devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Ainda conforme o art. 78, incisos III, IV e V da referida Lei, constituem motivos para a rescisão de contratos: a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento e a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

Deste modo, o projeto em tela cria mecanismos que ampliam a transparência das informações referentes às obras públicas realizadas no âmbito do Estado de Goiás e reforça a fiscalização por parte da sociedade.

Pelas razões expostas, somos pela sua **aprovação**.
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de MAIO de 2016.





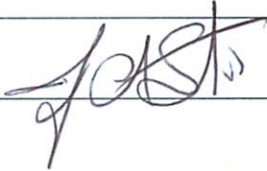
Deputado Manoel de Oliveira
RELATOR




PROCESSO NÚMERO: 2015 00 2870

A Comissão de Serviços e Obras Públicas *APROVA* O *PARECER* do Relator FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 18 de MAIO de 2016.

DEPUTADOS TITULARES	
LUIS CESAR BUENO - Presidente	
BRUNO PEIXOTO - Vice-Presidente	
LISSAUER VIEIRA	
JEAN	
SANTANA GOMES	
ZÉ ANTÔNIO	
MANOEL DE OLIVEIRA	

DEPUTADOS SUPLENTE	
JOSÉ NELTO	
HUMBERTO AIDAR	
DIEGO SORGATTO	
FRANCISCO OLIVEIRA	
ELIANE PINHEIRO	
MARLÚCIO PEREIRA	
ISO MOREIRA	